




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11030.000.223/94-35
RECURSO Nº. : 04.959
MATÉRIA : FINSOCIAL - Exs. 1991 e 1992
RECORRENTE : Comércio de Cereais Sesa Ltda.
RECORRIDA : DRJ em Santa Maria/RS
SESSÃO DE : 10 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.129

FINSOCIAL\FATURAMENTO - As alíquotas do FINSOCIAL, durante a sua existência, foram de 0,5% (meio por cento) e 0,6% (zero vírgula seis por cento), esta última vigorando durante o ano de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMÉRCIO DE CEREAIS SESA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota a 0,5% , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros. NATANAEL MARTINS e MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11030.000.223/94-35
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.129
RECURSO Nº. : 04.959
RECORRENTE : Comércio de Cereais Sesa Ltda.

RELATÓRIO

Comércio de Cereais Sesa Ltda., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS (fls. 23/25), que manteve o lançamento de fls. 01/06.

2. A exigência fiscal é relativa à contribuição para o FINSOCIAL, modalidade Faturamento, calculada sobre a receita de vendas da matriz e suas duas filiais nos meses de outubro a dezembro de 1991 e fevereiro e março de 1992. Trata-se, portanto, de falta de recolhimento desta contribuição.

3. Em impugnação de fls. 10/16, cujas razões leio em Plenário, a recorrente insurge-se contra a aplicação da alíquota de 2%, para efeito de determinação do valor devido, citando inclusive jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Às fls. 20 consta informação de que a parte da exigência fiscal não impugnada (calculada à alíquota de 0,5%) foi liquidada, conforme documento de fls. 17.

5. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 23/25, que esta assim ementada:

“ FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL

Falta de Recolhimento - São passíveis de lançamento de ofício, os valores do FINSOCIAL que não foram recolhidos espontaneamente.

Inconstitucionalidade - Incompetente a instância administrativa, discutir o mérito ou a legitimidade dos atos legais, cumprindo-lhe apenas zelar pela sua correta aplicação, por tratar-se de procedimento que transborda os limites de sua competência.”

6. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora afirma:

“ Em relação a alegação efetuada pela contribuinte de que a cobrança do FINSOCIAL com alíquota acima de 0,5% é inconstitucional, não podemos apreciá-la a nível administrativo, uma vez que descabe ao aplicador da legislação tributária discutir o mérito ou a legitimidade de atos legais, cumprindo-lhe apenas zelar pela sua correta aplicação, por tratar-se de ato que transcende os limites de sua competência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11030.000.223/94-35
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.129

No que se refere a decisão do Supremo Tribunal Federal, verificamos que não se trata de decisão prolatada em Ação Direta de Inconstitucionalidade, fato este que se revestiria de caráter geral e acarretaria a suspensão dos artigos das leis que elevaram a alíquota do FINSOCIAL, após Resolução do Senado Federal, nos termos do artigo 52, X, da Constituição Federal em vigor.

Constata-se, pois, que se trata de sentença que aproveita somente as partes integrantes do processo, devendo ser aplicada, ao caso, o determinado no artigo 472 do Código de Processo Civil "in verbis":

"Art. 472 - A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando, nem beneficiando terceiros... "

Seguindo esse preceito, foi baixado pelo Senhor Presidente da República o Decreto nº 73.529, de 21/01/74, que, em seus artigos 1º e 2º, estabelece:

"Art. 1º É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias a orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativa ou ordinário."

"Art. 2º - Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o art. 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância ao conteúdo dos julgados."

Assim, não sendo parte integrante do julgamento que cita, e não tendo a sentença do Supremo Tribunal Federal sido prolatada em ação direta de inconstitucionalidade, não há porque a contribuinte ser beneficiada por tal decisão.

(...) "

7. Tendo tomado ciência da decisão em 27.12.94 (AR às fls. 28), a recorrente interpôs recurso voluntário, protocolizado em 04.01.95, no qual reporta-se aos mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030.000.223/94-35
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.129

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como referido no relatório, a exigência fiscal é relativa a contribuição para o FINSOCIAL, devida nos meses de outubro a dezembro de 1991 e fevereiro e março de 1992, e não recolhida, espontaneamente, pela contribuinte.

Verifica-se, às fls. 04, que referida contribuição foi calculada com base na alíquota de 2% fixada pela Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990. Ocorre que o Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal) já se manifestou no sentido de serem as Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 inconstitucionais, na parte em que aumentaram as alíquotas desta contribuição para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente. Neste contexto, este Conselho, em reiteradas decisões, vêm se manifestando neste sentido, objetivando poupar a Fazenda Nacional do ônus da sucumbência nos processos judiciais desta natureza.

Não obstante a reiterada manifestação da jurisprudência, o Poder Executivo publicou a Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, posteriormente reeditada sob nºs 1.142, de 29.09.95, 1.175, de 27.10.95, 1.209, de 28.11.95, 1.244, de 14.12.95, 1.281, de 12.01.96, 1.320, de 09.02.96, 1.360, de 12.03.96, 1.402, de 11.04.96, 1.442, de 10.05.96, dispondo, em seu art. 17, que:

"Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....
III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;
(...)"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030.000.223/94-35
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.129

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal, a parcela da contribuição para o FINSOCIAL excedente à alíquota de 0,5% .

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1996



EDSON VIANNA DE BRITO